

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 215, DE 2022

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a oferta de instituição de longa permanência para idosos, de natureza gratuita, em Municípios com mais de cem mil habitantes.

Autora: Deputada ELY SANTOS

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 215, de 2022, de autoria da Deputada Ely Santos, pretende acrescentar dispositivo “à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre a oferta de instituição de longa permanência para idosos, de natureza gratuita, em Municípios com mais de cem mil habitantes.”

Ressalta a autora que a proposta decorre de diagnóstico da situação das Instituições de Longa Permanência de Idosos – ILPI realizado pelo Grupo de Trabalho para o Fortalecimento das Instituições de Longa Permanência de Idosos, que funcionou, no ano 2021, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, da Câmara dos Deputados.

Constatou-se a necessidade de um maior número de ILPIs de natureza governamental e gratuita, oferecidos pelos entes federativos para acolhimento das pessoas idosas “como parte de uma política ampla do Sistema Único de Assistência Social – Suas, delineado na Lei nº 8.742, de 1993.”

Considerando as dificuldades financeiras e orçamentárias que as pequenas prefeituras atravessam, a Proposta adota um limite a partir do



qual se poderá exigir a instalação de uma ILPI para atendimento de moradores da localidade.

De acordo com dados do IBGE informados pela autora, a última década registrou um aumento do número de grandes municípios brasileiros: de 2010 a 2021, o número de cidades com mais de 500 mil habitantes subiu de 38 para 49. Além disso, os dados de 2021 demonstram que mais da metade da população brasileira (57,7%) concentra-se em municípios com mais de 100 mil habitantes, que correspondem a 5,8% do total.

Para a autora, deve ser adotado como corte justamente o limite de 100 mil habitantes, para que um município deva providenciar, mediante gestão compartilhada, cofinanciamento e gestão técnica com os demais entes federativos, a instalação, operação e manutenção de ao menos uma ILPI de natureza gratuita para atendimento das pessoas idosas de sua região.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Seguridade Social e Família, que se pronunciarão sobre o mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da admissibilidade, nos termos do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 215, de 2022, de autoria da Deputada Ely Santos, pretende acrescentar dispositivo ao Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003), para dispor que os municípios com mais de cem mil habitantes deverão instalar e manter em funcionamento, ou oferecer, mediante convênio, pelo menos uma instituição de longa permanência para pessoas idosas (ILPI), de natureza gratuita, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal ou, na sua falta, pelo Conselho Estadual ou Distrital da Pessoa Idosa. De acordo com a Proposição, referida ILPI integrará o modelo



descentralizado e participativo do Sistema Único de Assistência Social, mediante gestão compartilhada, cofinanciamento e cooperação técnica entre os entes federativos para sua instalação, operação e manutenção.

As ILPIs prestam o Serviço de Acolhimento Institucional, espécie de serviço de alta complexidade da proteção social especial do Sistema Único de Assistência Social – Suas. De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), via de regra, o acolhimento deverá ser provisório e, excepcionalmente, de longa permanência, “quando esgotadas todas as possibilidades de autossustento e convívio com os familiares.”¹

O Serviço de Acolhimento Institucional desenvolve suas atividades com os seguintes objetivos, todos relevantes: incentivar o desenvolvimento do protagonismo e de capacidades para a realização de atividades da vida diária; desenvolver condições para a independência e o autocuidado; promover o acesso à renda; promover a convivência mista entre os residentes de diversos graus de dependência. São objetivos que se coadunam com os princípios legais estipulados pelo art. 49 do Estatuto do Idoso, a serem observados pelas entidades que desenvolvam programas de institucionalização, como a preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

O PL nº 215, de 2022, disciplina de forma objetiva a responsabilidade dos entes locais pelo fornecimento do serviço de acolhimento institucional às pessoas idosas de acordo com princípios e objetivos há muito consagrados na legislação. Na política nacional do idoso, por exemplo, disciplinada pela Lei nº 8.842, de 1994, duas importantes diretrizes são a “descentralização político-administrativa” (art. 4º, IV) e a “priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família” (art. 4º, VIII).

1 CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CNAS). **RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 - Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf>. P. 45



São diretrizes absolutamente fundamentais no contexto de rápido envelhecimento populacional pelo qual vem passando o Brasil e que se acentuará nas próximas décadas. De acordo com dados do IBGE, a expectativa de vida ao nascer era de apenas 45,5 anos em 1940, tendo chegado a 76,3 anos em 2018.² Para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), “A proporção de idosos, que em 2010 era de 7,3%, pode chegar a 40,3% em 2100; enquanto que o percentual de jovens (com menos de 15 anos) pode cair de 24,7% para 9%.”³

Ainda assim, tem havido uma redução no número de Unidades de Acolhimento, gênero no qual se enquadram as ILPIs. De acordo com a última publicação do Censo Suas, houve uma redução de 192 Unidades de Acolhimento em 2017 em relação ao ano anterior, chegando a 5.589 unidades.⁴

Não podemos compactuar com esse descumprimento das obrigações legais de fornecimento do serviço de acolhimento às pessoas idosas, que, pelo contrário, deve aumentar para atender à demanda decorrente de processo de envelhecimento populacional.

No tocante ao limite de cem mil habitantes, este nos parece razoável e é harmônico com a capacidade dos entes federativos. Nesse sentido, já dispunha a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais: “Os serviços de acolhimento poderão ter abrangência correspondente a um pequeno grupo de municípios com proximidade geográfica, quando a incidência da demanda e porte do município não justificarem a disponibilização do serviço no seu âmbito.”⁵

2 IBGE EDUCA. **Conheça o Brasil – População PIRÂMIDE ETÁRIA**. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18318-piramide-etaria.html>>. Acesso em 13 jun. 2022.

3 IPEA. **Projeções indicam aceleração do envelhecimento dos brasileiros até 2100**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38577>. Acesso em 13 jun. 2022.

4 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE AVALIAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO, SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Censo Suas 2017, análise dos componentes da Política Nacional de Assistência Social**. Disponível em: <[https://aplicacoes.mds.gov.br/sagimaps/ferramentas/docs/Censo%20SUAS%202017%20\(1\).pdf](https://aplicacoes.mds.gov.br/sagimaps/ferramentas/docs/Censo%20SUAS%202017%20(1).pdf)>. Acesso em 13 jun. 2022.

5 CNAS, op. cit, p. 50.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 215, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2022-5538

